



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.593**  
**de 12 / 06 / 95**

Processo n.º 17.748

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	17 / 06 / 95
	<i>Alleanferdi</i>
	Diretor Legislativo
Em	18 de maio de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.464

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais.

Arquive-se

*Alleanferdi*

Diretor

20 / 06 / 1995



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



MATÉRIA  
PL 6464

Comissões  
CJR  
COSH BCS

Ao Consultor Jurídico.

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
14/02/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 24/02/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><i>J. Lopes</i> Presidente 03/03/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Lopes</i> Relator 13/03/95</p>
---	---	---

<p>À Comissão <u>COSH BCS.</u></p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/03/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><i>J. Lopes</i> Presidente 07/03/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Lopes</i> Relator 07/03/95</p>
--	---	---

VETO TOTAL (FLS. 13/15)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 23/05/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><i>J. Lopes</i> Presidente 23/05/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Lopes</i> Relator 23/05/95</p>
---	---	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	---

VETO TOTAL (FLS. 13/15).  
A CONSULTORIA JURÍDICA:

*W. Manfredi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
22/05/95



Câmara Municipal de Jundiá  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fl. 03  
Proc. 17748  
CW

pp. 853/95

17748 FEV 95 154

**PUBLICADO**  
em 17.02.1995

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR e COMISSÕES  
Presidente  
14 / 2 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
25/04/95

PROJETO DE LEI Nº 6.464

Revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais.

Art. 1º É revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.455, de 05 de dezembro de 1980.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.02.1995

*Antonio Carlos Pereira*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
1906

\*

vsp



(PL nº 6.464 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

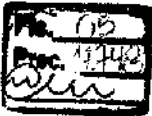
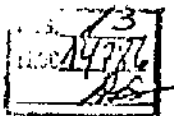
Num momento em que apropriadamente se discute e se comprova a série de males que o fumo acarreta à saúde humana, julgamos de vido e oportuno rever norma legal que, ao proibir fumo nos recintos das escolas municipais, exclui as salas destinadas exclusivamente ao corpo do cente e administrativo.

Ora, não só a saúde, como também o bem-estar das pessoas são comprometidos, estejam elas em qualquer lugar, especialmente recinto fechado. Não vemos, assim, razão para permanecer em vigor tal dispositivo - o que nos leva a apresentar este projeto propondo a sua necessária revogação.

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
11/04/49

\*

vsp



LEI Nº 2455, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido fumar nos recintos internos das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Excluem-se da proibição estabelecida neste artigo as salas destinadas exclusivamente ao corpo docente e administrativo das escolas.

Art. 2º - Nos recintos abrangidos pela proibição estarão afixadas, em lugar visível, placas com a inscrição "Proibido Fumar", acrescida do número da presente lei.

Art. 3º - Os diretores dos estabelecimentos de ensino farão observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei será punida com a multa correspondente à metade da Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiaí (UFM), aplicada a multa em dobro na reincidência, além das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.

  
(RENÉ FERRARI)

mmf.-

MOD. 3

Respondendo pela SNIJ



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 05  
Proc. 1748

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.968

PROJETO DE LEI Nº 6.464

PROCESSO Nº 17.748

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, o presente projeto de lei revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em análise incorpora a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

É cediço que as escolas da rede municipal de ensino encontram-se sob a jurisdição das respectivas secretarias Municipal e Estadual de educação, sendo que qualquer norma que venha importar em conduta dos docentes, no âmbito interno daqueles órgãos públicos, deve partir do poder competente, sendo correto afirmar que ao vereador é defeso legislar sobre o assunto, da órbita, portanto, privativa do Executivo.

No caso concreto em destaque há clara e incontestante inobservância à Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, V - que assegura ao Chefe do Executivo as propostas que versem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos, dispositivo esse repetido nas Cartas do Estado e da Nação.

A revogação do parágrafo-único do art. 12 da Lei 2.455/80, com o intuito de proibir o fumo nas salas destinadas aos docentes e ao pessoal administrativo das escolas, como se não bastasse, fere direito individual. É verdade que o fumo é prejudicial, mas os professores tem o discernimento do momento adequado em que podem acender seus cigarros sem incomodar os demais colegas - é o princípio básico da vida em sociedade -. Implica a iniciativa no mesmo que proibir que um servidor venha a fumar no recinto fechado de sua sala. Tolhe, portanto, a liberdade da pessoa.

Era a ilegalidade.

\*



(Parecer CJ nº 2.968 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada - flagrante ingerência do Legislativo em esfera da exclusiva alçada do Executivo - ferindo, pois, o princípio que consagra a independência e harmonia entre os Poderes - art. 2º, C.F., art. 5º, C.E., e art. 4º, L.O.M.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*

RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.748

PROJETO DE LEI Nº 6.464, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais.

PARECER Nº 1.677

De acordo com a análise oferecida pelo órgão técnico da Edilidade, expressa no Parecer nº 2.968, às fls. 06/07, a propositura em destaque se afigura eivada de vícios, eis que ao revogar dispositivo legal para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais, culmina por ingerir em atribuições de órgãos públicos, afetas, portanto, ao Chefe do Executivo.


Contudo, independentemente do estudo jurídico da Consultoria da Casa, que respeitamos, entendemos que a pretensão constante da proposta é plausível, e encontrará certamente respaldo por parte dos professores e pessoal administrativo das instituições de ensino locais, que devem dar o exemplo aos alunos abolindo o cigarro enquanto estiverem nas dependências da escola, posto que esse hábito pode despertar nas crianças o desejo de experimentar o fumo, que todos sabemos ser prejudicial à saúde.

Então, acreditamos que o Executivo também irá atentar para a atualidade da proposição, tornando a revogação pretendida uma deliberação concreta.

Acolhemos, portanto, o projeto e a ele consignamos voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.03.1995


  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 07.03.95

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZO MARTINHO

20 x 25 mm

Com 1000/1000

SG





COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.748

PROJETO DE LEI Nº 6.464, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais.

PARECER Nº 1.690

A comissão que nos antecedeu bem aborda em sua manifestação as especiais qualidades inseridas no projeto de lei em exame, que segundo o órgão técnico da Casa é juridicamente imperfeito.

Ora, se é sabido por todos que tem acesso a informações que o tabagismo é causa de doenças respiratórias que muitas vezes levam à morte, então porque não se dar o exemplo, proibindo que se fume em qualquer dependência das escolas? Pelo menos os alunos não verão os mestres (que devem instruí-los sobre os males que o fumo causa a todos os que consomem cigarros e/ou aspiram a sua fumaça) fumando, fator que, acreditamos, pode inibi-los do desejo de também virem a experimentá-lo.

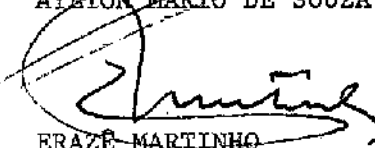
Então, sob a ótica de saúde, higiene e bem-estar social, acolhemos a proposta em seus termos e votamos favorável ao intento nela expresso.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.03.1995

APROVADO EM 14.03.95

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
ERAZÉ MARTINHO

Comissão

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente e Relator

  
EDER GUGELMIN

  
JORGE NASSIF HADDAD

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 70  
Proc. 1748  
Pm

Of. PR 04.95.98  
Proc. 17.748

Em 26 de abril de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

Nesta

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.054, relativo ao Projeto de Lei nº 6.464, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca" - Presidente

\* ti



PROJETO DE LEI Nº 6.464

AUTÓGRAFO Nº 5.054

PROCESSO Nº 17.748

OFÍCIO PR Nº 04.95.98

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/04/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/05/95

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

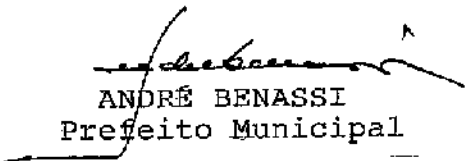
Fis. 12  
Proc. 1748  
RW

**PUBLICADO**  
em 28/04/95

GP., em 18.05.1995

Proc. 17.748

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do  
Município de Jundiaí, **VETO TOTAL**  
**MENTE** o presente Projeto de Lei.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.054

(Projeto de Lei nº 6.464)


Revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir  
fumo nas salas do corpo docente e administrati-  
vo das escolas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-  
tado de São Paulo, faz saber que em 25 de abril de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º É revogado o parágrafo único do art. 1º  
da Lei nº 2.455, de 05 de dezembro de 1980.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de  
abril de mil novecentos e noventa e cinco (26.4.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca" - Presidente

\* t1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 13  
Proc. 1740  
W

**PUBLICADO**

em 26/05/95


Of. GP.L nº 375 / 95

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 09860-8/95

18490 MAI 95 17/46  
de maio de 1.995

Jundiá, 18 de


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
 Presidente 23 / 5 / 95	

PROTÓCOLO

Junte-se. À Consul  
toria Jurídica.

  
PRESIDENTE  
19/05/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 12	favoráveis 09
 Presidente 06/06/95	

Arrimados na disposições do artigo 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares, que estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6.464 - Autógrafo nº 5.054, aprovado na Sessão Ordinária do dia 25 de abril do ano em curso, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Visa o projeto de lei em apreço, revogar o parágrafo único da Lei Municipal nº 2.455, de 05 de dezembro de 1.980, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais.

Em que pese a nobre intenção do autor da propositura, permitimo-nos discordar da mesma, eis que eivada dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, como a seguir demonstrados.



Não observou o Nobre Edil, ao legislar sobre o corpo docente e administrativo das escolas municipais, o artigo 46, inciso IV, da L.O.M., com redação alterada pela Emenda 12/94, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e passal da administração." (g.n.)

Daí, surge a ilegalidade que macula o projeto em apreço, impedindo sua transformação em lei.

Assim, da ilegalidade aponta a flagrante inconstitucionalidade que se contém na propositura, decorrente da ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, que preceitua a atuação harmônica e independente dos Poderes constituídos.

O Princípio em comentário, vem assegurado na Lei Orgânica Municipal, que recepciona os mandamentos inseridos na Carta Estadual e na Carta da República.

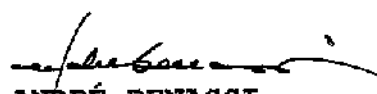
Outrossim, da subversão da ordem jurídico-constitucional vigente, decorre a contrariedade ao interesse público, pela violação dos Princípios Gerais ao Estado de Direito.

Restando, pois demonstradas a ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público,



permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto aposto.

Oportunidade em que reiteramos nossos protestos de consideração e elevado apreço.

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
am4



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 16  
Proc. 17.748  
W

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.115

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.464

PROCESSO Nº 17.748

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro do que relatamos no Parecer nº 2.968, de fls. 06/07, que praticamente aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos a nossa anterior manifestação em seus termos. No que tange ao quesito contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se posiciona por se revestir de matéria de mérito.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira  
Assessor de Consultoria

\*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.748

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.464, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais.

PARECER Nº 1.856

Através do ofício GP.L. nº 375/95, de 18 de maio último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.464, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 13/15.

Justifica o Prefeito sua deliberação em face de a proposta aprovada pela Casa invadir esfera da sua competência privativa, em face de a ele caber a iniciativa dos projetos que disponham sobre pessoal da administração, sendo que o vereador ao legislar sobre o assunto imiscuiu-se em âmbito que lhe é defeso, violando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Todavia, a par da fundamentação do Alcaide, que encontra respaldo na análise do órgão técnico da Casa, estamos convictos de que a proposta é plausível, posto que os professores e o pessoal administrativo das escolas devem dar o exemplo a seus alunos abolindo o cigarro enquanto estiverem nas dependências da instituição de ensino, e a proibição do fumo nas salas de professores e secretarias representa importante passo nesse sentido.

Então, houvermos por bem não acolher o veto total oposto votando, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Aprovado em 30.5.95

Sala das Comissões, 29.05.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTEPI

OLAVO DA SILVA PRADO

\* ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



103ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 06/06/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.464  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS -

NULOS -

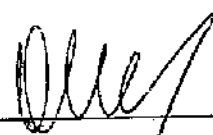
AUSENTES -

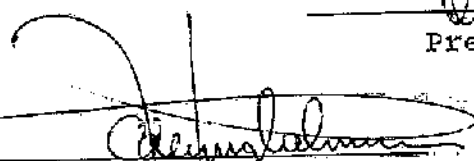
TOTAL 21

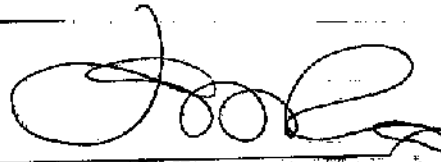
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

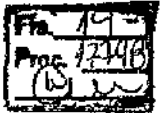
  
1º Secretário

  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.95.23  
Proc. 17.748


Em 07 de junho de 1995

EXMO. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

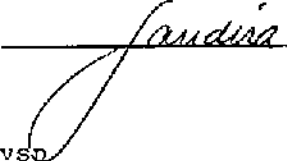
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.464, objeto do ofício GP.L. nº 375/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária havida dia 06 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, nossas respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 07/10/1995

  
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 17.748)



LEI Nº 4.593, DE 12 DE JUNHO DE 1995


Revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei:

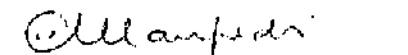
Art. 1º É revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.455, de 05 de dezembro de 1980.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (12.06.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (12.06.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

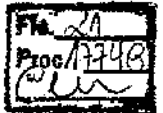
\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 06.95.43  
Proc. 17.748

Em 12 de junho de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 06.95.23, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.593, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa., mais, nossas respeitadas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



10M 20-06-1995

**LEI Nº 4.593, DE 12 DE JUNHO DE 1995**

Revoga dispositivo da Lei 2.455/80, para proibir fumo nas salas do corpo docente e administrativo das escolas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.455, de 05 de dezembro de 1980.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (12.06.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (12.06.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

Projeto de lei n.º 6464      Autuado em 14 / 02 / 95      Diretor @Manfred  
 Comissões CJR - COSMUBES      Quorum MS.

Data	Histórico
14.02.95	Protocolo
14.02.95	CJ parecer 2963
24.02.95	CJR parecer 1677
07.03.95	COSMUBES parecer 1690
14.03.95	Apto
25.04.95	Aprovado
26.04.95	Of. PR 04.95.98.
18.05.95	Leto total
22.05.95	CJ parecer 3115.
23.05.95	CJR parecer 1856.
06.06.95	Leto rejeitado
07.06.95	Of. PR. 06.95.23.
12.06.95	Lei 4593 promulgada of Casa
12.06.95	Of. PR. 06.95.43.
20.06.95	Publicada
20.06.95	Arquivamento @lis

Juntadas fls. 01/05 em 14.02.95 @ur - 6/7 @ 24/02/95 fls. 08  
 em 07.03.95 @ur fls. 09 em 14.03.95 @ur fls. 10/15  
 em 22.05.95 @ur fls. 16/22 em 20.06.95 @ur

Observações *microfilm*